



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004139-69.2023.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados JOSE PASCHOAL RIBEIRO (FALECIDO), MARIA LÚCIA AMARAL LECCI RIBEIRO, YAGO LECCI RIBEIRO, YASMIN LECCI RIBEIRO e YAN LECCI RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração – 1004139-69.2023.8.26.0196/50000

Comarca: Franca – Sp – 3ª Vara Cível

Embargante: Banco Do Brasil S/A

Embargado: Jose Paschoal Ribeiro e outros

VOTO 2812

Embargos de declaração para fim de prequestionamento – Alegação de omissão e erro material – Afirma ofensa ao direito de ampla defesa, art. 321 do CPC, art. 5º, LV da CF, art. 370, § único combinado com o art. 357, V do CPC – Inocorrência – Caráter puramente infringente do recurso – Embargos rejeitados.

Vistos.

São embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil, na ação monitória que propôs em face de José Pascoal Ribeiro e outros. Argumenta a ocorrência de omissão e erro material.

Não ocorre erro material pois ainda que algum engano tenha ocorrido na correta menção ao contrato, é certo que o instrumento no qual o alegado empréstimo teria ocorrido, não foi juntado aos autos porquanto o próprio embargante confessou ter extraviado o documento.

Não socorre o embargante a juntada, em sede de embargos declaratórios, de documentos que estava obrigado a instruir a inicial da ação monitória, por expressa imposição da lei processual. Esses fatos são incontroversos e a falta desses documentos não podem ser imputados ao Juízo de 1º grau e muito menos ao Tribunal de Justiça.

Não é viável conhecer dos documentos que instruem este recurso pois não constituem prova de fato novo. A lei processual não autoriza tal juntada, não havendo ofensa a preceitos legais e muito menos constitucionais. Não houve cerceamento de defesa pois o ora embargante expressamente admitiu não possuir, à ocasião, cópia do contrato.

Não haveria o autor, ora embargante, como requerer ou aguardar que o Juízo de 1º grau cumprisse a determinação do art. 321 do CPC, quando ele mesmo admitira não possuir cópia do contrato.

E nas contrarrazões de apelação o ora embargante não alegou cerceamento de defesa.

Assim, os presentes embargos objetivam, na verdade, impor caráter infringente no qual pretendem inverter o resultado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de julgamento em 2ª instância. Não procura sanar omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes neste caso concreto.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS.

OLAVO SÁ
Relator.